



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127740 - SP (2024/0071938-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FRA FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : RAJ FRANCHISING LTDA. - ME
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA REIS SIMOES
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA SIMOES
RECORRIDO : MARGARETH SIMOES
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
RECORRIDO : NELSON SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA CARVALHO - SP346742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 /STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, §1º, IV, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

III. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127740 - SP (2024/0071938-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FRA FRANCHISING LTDA
OUTRO NOME : RAJ FRANCHISING LTDA. - ME
ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560
GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA REIS SIMOES
RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA SIMOES
RECORRIDO : MARGARETH SIMOES
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641
RECORRIDO : NELSON SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA CARVALHO - SP346742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 /STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, §1º, IV, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

III. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 198/199):

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. O direito à privacidade ao acesso à informação sobre bens pessoais é passível de afastamento em hipóteses de anormalidade, como é o caso de não pagamento de dívida regularmente constituída (em execução) com infrutífera busca por bens penhoráveis pelas vias ordinárias. Possibilidade de pesquisa por bens penhoráveis via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN). Precedentes do STJ e deste e. TJSP. Regularidade de obtenção de Declarações de Operações Imobiliárias (DO Is), de Declarações de Imposto Territorial Rural (DITR) e consulta às bases do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) perante a Receita Federal do Brasil. Precedentes deste e. TJSP. Por outro lado, desnecessidade de intervenção do Judiciário para a pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI/ONR), pois se trata de sistema público e acessível pela parte. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 222-226).

Em suas razões (fls. 228-248), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, §1º, IV, do CPC, ante a ausência de prestação jurisdicional ao não serem analisados os fundamentos concretos da parte recorrente, e

(ii) arts. 4º, 6º, 8º, 139, IV, 789, 797, 805, 824, do CPC, pugnando pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema SREI/ONR disponibilizado ao Judiciário pelo CNJ.

Contrarrazões não apresentadas .

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, 489, §1º, IV, do CPC.

Quanto à tese, a Corte local assim se pronunciou (fl. 212):

Por outro lado, em relação ao SREI/ONR (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) a jurisprudência deste e. TJSP especifica que se trata de sistema público e acessível pela parte, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Assim, não se constata os vícios alegados.

A parte alegou violação dos arts. 4º, 6º, 8º, 139, IV, 789, 797, 805, 824, do CPC, pugnando pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema SREI/ONR disponibilizado ao Judiciário pelo CNJ.

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 /STF.

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto a necessidade e cabimento da pesquisa dos imóveis junto ao SREI, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.142.833, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019) .

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.127.740 / SP

Número Registro: 2024/0071938-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00223028220218260100 0022302822021826010010501114020158260100 10501114020158260100
20230000716368 20230000773454 21472786820238260000 2147278682023826000050000
223028220218260100 22302822021826010010501114020158260100

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRA FRANCHISING LTDA

OUTRO NOME : RAJ FRANCHISING LTDA. - ME

ADVOGADOS : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR - SP097560

GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA - SP285924

RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA REIS SIMOES

RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA SIMOES

RECORRIDO : MARGARETH SIMOES

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

RECORRIDO : NELSON SIMOES JUNIOR

ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA CARVALHO - SP346742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025